

01-0769/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0769 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0769 / 2007

DE

06/11/2007

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

190 / 2007

PROMOVENTE:

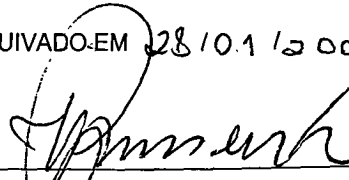
EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA
NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO - RPPS, BEM COMO PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO
ARTIGO 6º DA LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005.

ARQUIVADO-EM 28/01/2008


CHEFE DE SEÇÃO
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:30:35

00000021953-30





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 769 de 1907
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 5 de ~~novembro~~ de 2007.

Ofício A. I. L. nº 190/07

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

A Procuradoria Geral do Município e as Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos, de Finanças e de Planejamento estão adotando medidas conjuntas para regularizar a situação fiscal da Prefeitura perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual vem registrando pendências em relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias e ao cumprimento de obrigações acessórias, daí resultando na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa – CPD-EN, bem como na inscrição do Município de São Paulo no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC.

Dentre as pendências, constam débitos pelo não-recolhimento de contribuições relativas a servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e a titulares de cargos de provimento em comissão que, em razão da natureza específica das funções que exercem, não pertinentes à fidúcia (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), foram mantidos no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo. Esses servidores, segundo o entendimento do INSS, deveriam ter sido transferidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde o advento da aludida emenda constitucional.

A partir dessa Emenda, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 229

Em 07/11/07

Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 769 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

emprego público, foram submetidos obrigatoriamente ao RGPS (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal).

Ao depois, em dezembro de 1998 e em fevereiro de 1999, o Secretário da Previdência Social editou as Portarias nº 4882, nº 4883, ambas de 16 de dezembro de 1998, e nº 4992, de 5 de fevereiro de 1999, determinando a exclusão dos servidores abrangidos pelo citado § 14 do artigo 37 da Constituição Federal dos regimes próprios de previdência, inclusive dos não-titulares de cargos efetivos, bem como sua inclusão no RGPS.

Naquele momento, com o propósito de discutir a constitucionalidade da própria Emenda Constitucional nº 20/98 e das apontadas portarias, o Município de São Paulo impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016274-4, no qual foi concedida medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias em relação a esses servidores excluídos do RPPS.

Sob a vigência da liminar, foi editada, no âmbito do Município, a Portaria nº 226/2001 – PREF-G, publicada no Diário Oficial de 19 de setembro de 2001, transferindo para o RGPS apenas os servidores municipais titulares, exclusivamente, de cargos em comissão e os contratados por tempo determinado e em caráter de emergência regidos pela Lei nº 10.793, de 22 de dezembro de 1989.

Em 2002, o universo de servidores municipais efetivamente transferidos para o RGPS veio a ser definido pela Secretaria Municipal de Gestão, conforme constou do Comunicado nº 01/2002/SGP.G, publicado no Diário Oficial de 24 de janeiro de 2002. Não foram transferidos, e, portando, permaneceram no RPPS, os servidores admitidos estáveis e não-estáveis, regidos pela Lei nº 9.160, de 1980, assim como os titulares de cargos em comissão antes referidos (cargos em comissão de funções não pertinentes à fidúcia), de referência QPE, do Quadro dos Profissionais de Ensino, e os de referência AA, integrantes do Quadro de Atividades Artísticas.

Em consequência, no que se refere aos titulares de cargos em comissão, exclusivamente, e aos contratados por tempo determinado e em caráter de emergência, o Município desistiu da liminar e requereu o parcelamento dos débitos perante o INSS, prossequindo o mandado de segurança somente em relação aos demais servidores (admitidos e titulares de cargos em comissão de funções não pertinentes à fidúcia).

Ainda no curso daquela demanda judicial, o INSS editou a Orientação Normativa SPS nº 3, de 13 de agosto de 2004, estabelecendo regras e parâmetros a serem observados pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, prevendo, nos seus artigos 10, parágrafo único, e 11, a possibilidade dos



Folha nº 03 do proc.
Nº 769 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RP. 100.400

admitidos, estáveis e não-estáveis, e dos titulares de cargos em comissão ingressados até 15 de dezembro de 1998, estarem submetidos ao RPPS nos seguintes termos:

"Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 11. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo único. O servidor de que trata o caput e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS."

Na verdade, o INSS resignou-se em dar cumprimento aos Pareceres nº 030/GM, da Advocacia Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2003, e nº 3.333, de 29 de outubro de 2004, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que assentaram entendimento no sentido de que são alcançados pelo RPPS os servidores públicos estáveis, bem como os estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preencheram os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e os efetivados, os estáveis e não-efetivados e os não-estáveis e nem efetivados.

Os artigos 10 e 11, acima transcritos, foram reproduzidos na Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007, que veio a substituir a Orientação Normativa de 2004, com exceção do parágrafo único do artigo 11, que não mais figura no dispositivo.



Não obstante esse novo cenário normativo, a ação judicial prosseguiu normalmente até que, em dezembro de 2006, veio a ser proferida sentença que denegou a segurança e cassou a liminar. A apelação do Município não foi recebida no efeito suspensivo e aguarda julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com a cassação da liminar, parte dos débitos foi inscrita em dívida ativa e no CADIN, sendo ainda ajuizada a respectiva execução fiscal, sujeitando o Município a figurar no CAUC, com as conseqüências decorrentes desses registros.

Além disso, a cassação da liminar trouxe implicações imediatas na situação previdenciária dos servidores por ela abrangidos.

Isso porque a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que instituiu a contribuição previdenciária para o RPPS, determinou a aplicação de suas disposições aos servidores em questão, mas apenas enquanto perdurasse a decisão judicial nesse sentido (artigo 35). O Decreto nº 46.860, de 28 de dezembro de 2005, que regulamentou a lei, discrimina, em seu artigo 25, quais são esses servidores.

Dessa forma, como a liminar restou cassada, não há como afirmar que esses servidores permanecem vinculados ao RPPS, o que os leva ao desamparo previdenciário e permite a instauração de controvérsia com o INSS, que poderia pretender sua filiação ao RGPS, já que excluídos do RPPS.

Com efeito, diferentemente do previsto na legislação anterior, que garantia a esses servidores a concessão dos benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão, o novo regramento da lei municipal deu verdadeiro caráter de transitoriedade à sua permanência no regime, condicionada aos efeitos da decisão judicial provisória.

Por tais razões, pode-se afirmar que os fatos que deram fundamento à ação judicial, bem assim ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais pertinentes a esses servidores, também não são mais os mesmos, conquanto a legislação municipal, então em vigor, que submetia tais servidores ao RPPS, foi modificada pela Lei nº 13.973, de 2005, assim como as orientações normativas do INSS, caso da precitada e vigente Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007.

Como se vê, a situação tornou-se insustentável, pelo que se afigura imprescindível a aprovação do presente projeto de lei, para o fim de garantir a continuidade da permanência dos servidores em apreço no RPPS e a defesa da Prefeitura nas esferas administrativa e judicial.



Folha nº 05 do proc.
Nº 769 de 07

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

Importante ressaltar, outrossim, que a quase totalidade dos

cargos e funções abrangidos pelo artigo 25 do Decreto nº 46.860, de 2005, estão destinados à extinção na vacância, o que vem a demonstrar a excepcionalidade e a transitoriedade da vinculação de seus ocupantes ao RPPS, conforme segue:

I - funções previstas na Lei nº 9.160, de 1980: Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994 (art. 27 e art. 64, § 5º, QPA), nº 11.512, de 19 de abril de 1994 (art. 26, QPDU), nº 11.633, de 30 de agosto de 1994 (art. 32, QPP), nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 (art. 25, QPCEL), nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995 (art. 25, § único, GCM), nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998 (art. 10, engenheiros), nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, (art. 30, agentes vistoristas), nº 13.652, de 22 de abril de 2003 (art. 70, nível básico), nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 (art. 70, nível médio);

II - cargos em comissão, exclusivamente, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, cuja estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dos respectivos titulares foi reconhecida em lei ou atos normativos específicos, quais sejam:

a) Diretores de Creche - Despacho Normativo proferido no processo administrativo nº 1993-0.009.682-6, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2003 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.633, de 1994 (art. 91);

b) Professores - Despacho Normativo proferido no Ofício nº 174/91-SME/AT, publicado no Diário Oficial do Município de 3 de outubro de 1991 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.434, de 1993 (art. 2º, Anexo I, Tabela "E");

c) Inspectores de Alunos, Auxiliares de Secretaria e Auxiliares Administrativo de Ensino - Despacho Normativo proferido no processo administrativo nº 2000-0.260.509-7, publicado no Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2003 - extinção na vacância prevista na Lei nº 11.434, de 1993 (art. 2º, Anexo I Tabela "E");

d) Secretários de Escola - parágrafo único do artigo 104 da Lei nº 11.434, de 13 de novembro de 1993 - extinção na vacância consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Educação para reorganização do respectivo Quadro;

III - cargos em comissão, exclusivamente, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que ingressaram na PMSP até 16 de dezembro de 1998 e, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, de:



Folha nº 06 do procº
Nº 769 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

a) Referência AA, do Quadro de Atividades Artísticas - extinção consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Cultura para a criação da Fundação Teatro Municipal; e

b) de Referência QPE, do Quadro dos Profissionais de Educação (Professor de Bandas e Fanfarras) - extinção na vacância consta do anteprojeto de lei proposto pela Secretaria Municipal de Educação para reorganização do respectivo Quadro.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a propositura, merecerá ela, certamente, o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
RPPS OL



PROJETO DE LEI Nº . 01 - PL
01-0769/2007

Folha nº 07 do proc.
Nº 769 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

HOJE
06 NOV. 2007
AS COMISSÕES DE:
Const. Justiça e Leg. Participati
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
07 NOV 2007
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
17 DEZ 2007
PRESIDENTE
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
06 NOV 2007
SGP.42

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

12/17 06/11/2007 002203 - Protocolo Legislativo - SGP-24



§ 1º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º. Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no “caput” deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu artigo 1º.

JAM/GCSM/bam
RPPS PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-769 de 2007 07/11/07 (a) 02

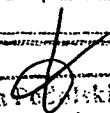
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

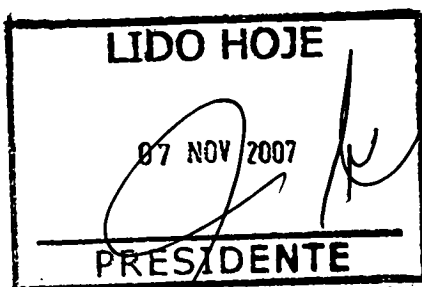
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

07/11/07

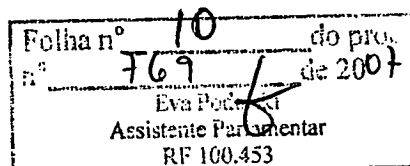

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10 a 13
Em 26 / 11 / 07
Ass: _____


Evaldo G. F. de Azevedo
Assistente Parlamentar
RP 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que visa submeter ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos que elenca, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos.

De acordo com a proposta, os servidores incluídos no Regime mencionado seriam os admitidos pela Lei nº 9.160/80; os titulares de cargos em comissão considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e os titulares de cargos em comissão que ingressaram na Prefeitura até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, e que em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A proposta cuida de servidor público e seu regime jurídico, matérias de competência legislativa do Município e também assuntos de predominante interesse local, estando amparada no art. 13, I e 37, § 2º, III, da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

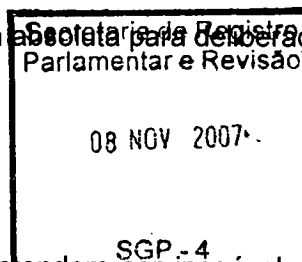
Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, III, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser ~~negável~~ o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se





Folha nº	769	do proc.
nº	769	de 2007
Eva Podestini		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- "PL 769/2007, DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 769/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-769/07 26 / 11 / 20 07 (a) _____

E. Fedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

26/11/2007

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

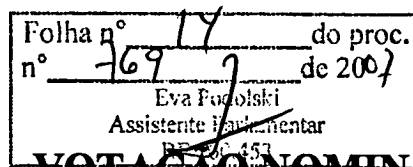
CONFERIDO

26 / 11 / 07

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 19215
Em 18 / 12 / 07
Ass.: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



~~VOTAÇÃO NOMINAL~~

Ver. F.Chagas

N° Vot.: 2

Data Sessão: 17/12/2007

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

17 DEZ 2007

SGP-4

Votos Sim: 37

Votos Não: 0

Total: 37

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 17/12/07 - 10:40



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15 ✓

do processo n.º EX-769/07 18 / 12 / 20 07 (a) _____

À SGP 2

Sra. Secretaria,

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 196ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de dezembro do corrente.

18/12/2007

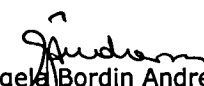

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/12/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08 / 10 / 08

AS 16:00 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

17/12/07

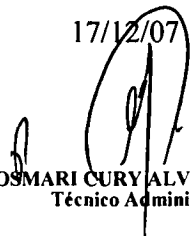

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

5

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

17/12/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEQUE juntado nesta data
o documento e papel de informação
sob folha nº 1622
Em 10/01/08
Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6192/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 769/07, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



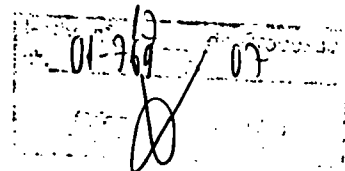
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



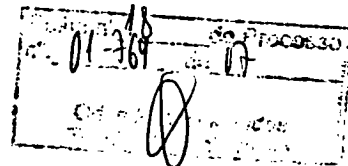
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 769/07). (Executivo). Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade: I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações; II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio; III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo. § 1º Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei. § 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 3º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo. Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no

seu art. 1º. Eu, **ROSMARI CURY LEVES DOS SANTOS**
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia
fidelmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

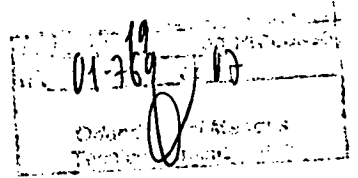
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

rc
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.651 DE 20 DE dezembro DE 2007.

Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

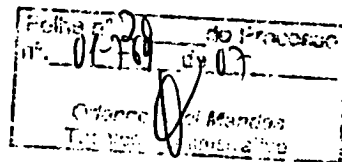
§ 1º Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 3º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

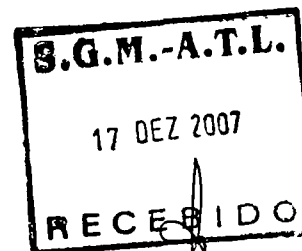
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6192, de 17/12/07,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 769/07, de autoria do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓
do processo nº 01-769 / 07 ; 10 / 01 / 08 (a)
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

LEI Nº 14.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 769/07, do Executivo)

Dispõe sobre a permanência dos servidores que específica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

§ 1º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º. Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 12 / 2007

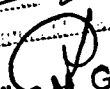
página 01, coluna 3ª/4ª

Conferido

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

10/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 23 28.10.108

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-769 de 2007 28/01/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Lei n° 14651/2007 de 20/12/2007

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 28/01/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927